



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.213 - RS (2017/0066384-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JORGE KONIG
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) - RS0048826
FABRICIO MARCAL FISCH - RS0057813
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - RS040004
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE - RS056362
EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S) - RS056625A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DEMORA, ATRASO NA LIBERAÇÃO (BAIXA) DE GRAVAME SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS.

1. O Tribunal de origem dirimiu de modo fundamentado e claro a controvérsia. O acórdão recorrido não é omissor, obscuro ou contraditório, nem contém erro material. Rejeita-se a alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0066384-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
Resp 1.663.213 / RS

Números Origem: 00109399020148210033 02016607920168217000 02748472320168217000
03311400055750 04305582120168217000 109399020148210033 11400055750
2016607920168217000 2748472320168217000 3311400055750 4305582120168217000
70069914661 70070646534 70072203649

PAUTA: 11/04/2019

JULGADO: 11/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE KONIG
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) - RS0048826
FABRICIO MARCAL FISCH - RS0057813
RECORRIDO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - RS040004
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE - RS056362
EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S) - RS056625A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE KONIG
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) - RS0048826
FABRICIO MARCAL FISCH - RS0057813
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - RS040004
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE - RS056362
EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S) - RS056625A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.213 - RS (2017/0066384-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão que negou provimento a recurso especial.

A parte agravante sustenta que o acórdão recorrido é nulo, pois negou-se a prestar a jurisdição pleiteada.

Explica que a invocação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça é, no caso, equivocada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.213 - RS (2017/0066384-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JORGE KONIG
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) - RS0048826
FABRICIO MARCAL FISCH - RS0057813
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - RS040004
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE - RS056362
EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S) - RS056625A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DEMORA, ATRASO NA LIBERAÇÃO (BAIXA) DE GRAVAME SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS.

1. O Tribunal de origem dirimiu de modo fundamentado e claro a controvérsia. O acórdão recorrido não é omissor, obscuro ou contraditório, nem contém erro material. Rejeita-se a alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Neguei provimento ao recurso especial com base nos seguintes fundamentos:

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais. Demora na liberação de gravame sobre veículo. Inexistência de dano moral. O fato descrito na exordial não tem relevância jurídica tratando-se de mero dissabor ou aborrecimento. Inexistência de prova, por parte do autor, de ter realmente passado por constrangimento grave. Para haver a indenização pecuniária, a parte autora deveria ter sofrido um constrangimento relevante, uma situação difícil, o que, em verdade, não existiu. Apelo da ré provido e apelo do autor prejudicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A parte ora recorrente alega ofensa aos artigos 489, 508 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; aos artigos 186, 422 e 944 do Código Civil; e divergência jurisprudencial. Reclama de negativa de prestação jurisdicional. Afirma a existência de dano moral indenizável.

Inicialmente, anoto que o Tribunal de origem manifestou-se de forma clara sobre as questões e os pontos a respeito dos quais devia emitir pronunciamento, incluindo-se as matérias ventiladas nos embargos de declaração. Com efeito, ao afastar o dever de indenizar, a Corte de origem considerou as particularidades do caso, notadamente a ausência de prova da existência de constrangimento decorrente da conduta da ré.

Nenhum aspecto relevante para a solução da controvérsia deixou de ser examinado e a rejeição dos embargos de declaração não representou, por si só, recusa ou negativa de prestação da tutela jurisdicional adequada ao caso concreto, na medida em que as matérias ventiladas em tais embargos foram devidamente enfrentadas, estando bem delimitadas, no acórdão recorrido, as premissas fáticas em que apoiada a convicção jurídica formada e tendo sido feitos pelo julgador os esclarecimentos que lhe pareceram necessários, tudo isso de modo fundamentado.

Não se pode falar, no caso, em ausência de fundamentação, senão em discordância da parte ora recorrente com o teor do julgamento, considerando-se que os embargos referidos veicularam pretensão de rediscussão da matéria, o que só se admite em hipóteses excepcionais, não presentes neste caso.

Importante destacar que o julgador, ao expressar as razões de seu convencimento, não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes.

Recordo outrossim que, "se os fundamentos do acórdão não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56745/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, DJ 12/12/1994).

Assim, não vejo razão para anular o julgado estadual.

Segundo o Tribunal de origem, não ficaram comprovados no processo os pressupostos do dever de indenizar. Leia-se, textualmente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se a presente demanda de ação indenizatória, onde o autor pretende a condenação do réu para que proceda na baixa do gravame do veículo, além de indenização por danos morais, tendo em vista o suposto descumprimento, por parte do demandado, do acordo celebrado entre as partes. A insurgência recursal, no entanto, está centrada no pedido de indenização por dano moral.

Analizando os autos, entendo que merece reforma a sentença. Aplico o entendimento de que a simples inexistência de liberação do gravame no momento oportuno não enseja o dano moral. Se, no entanto, fosse provada alguma outra situação que, juntamente, trouxe incômodo ao postulante ou a exposição a algum constrangimento, restaria configurado o dano moral. Por exemplo, seria necessária a prova do fato gerador do dano, o que, no caso dos autos, seria a perda do negócio possivelmente entabulado com terceiro, ou seja, não ter a parte apelante conseguido vender o bem, por conta da não baixa do gravame, o que não ocorreu no caso concreto, a teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Ainda que tenha alegado referida situação em sua exordial, nada comprovou a parte autora.

Em contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, a mera manutenção irregular do gravame quando desacompanhada de prova suficiente de repercussão danosa à moral do devedor adimplente, não basta para a perfectibilização da responsabilidade civil. A caracterização da responsabilidade civil depende de prova do comportamento culposo ou doloso do ofensor, da lesão sofrida pela vítima e do nexo de causalidade entre o proceder falho e o dano experimentado. À míngua da comprovação de um desses requisitos, ônus que incumbe ao autor, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, improcede o pleito indenizatório por danos morais.

No caso ora examinado, no meu modo de ver, o fato não tem relevância jurídica, tratando-se de mero dissabor ou aborrecimento. Não comprovou a parte autora ter passado realmente por constrangimento grave. Para haver a indenização pecuniária, a parte autora deveria ter sofrido um constrangimento relevante, uma situação difícil, o que, em verdade, não existiu. Destaco, por oportuno, a lição de Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho nos “Comentários ao Novo Código Civil”, Vol. XIII, Ed. Forense, p. 104:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Logo, é pressuposto do dever de indenizar a ocorrência do dano. E danos morais não foram provados tenham ocorrido, ficando o fato, ao que tudo indica, em mero transtorno do cotidiano, cuja repercussão ao dito “homem médio” não transcende à contrariedade, jamais podendo ser acolhido como ofensa a direito subjetivo legalmente tutelado. Trago também a lição do ilustrado Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino acerca do tema:

(...)

Destarte, não houve, sob o prisma constitucional, ofensa à dignidade humana da pessoa do autor. Neste sentido:

(...)

Além do mais, a demora na liberação do gravame não importa em significativo abalo moral, caracterizando, apenas, um mero aborrecimento. Nesse contexto, oportuno enfatizar a aplicação do princípio da tolerância na convivência social. Sobre o assunto, extrai-se trecho de obra de Antônio Jeová dos Santos:

(...)

A cada dia que passa, tenho observado que mais e mais ações são ajuizadas perante o Poder Judiciário gaúcho tendo por alicerce a responsabilidade civil, sendo que a maioria delas envolve pedidos de reparação por danos morais. Contudo, apesar da facilitação do acesso ao Judiciário pelo povo brasileiro ser uma conquista social de extrema relevância, um fenômeno vem sendo observado pela Jurisprudência e pela doutrina. A banalização do instituto do dano moral, intitulada de “indústria do dano moral”, é caracterizada pela propositura de demandas fundadas em meros aborrecimentos e percalços do cotidiano.

Como operador do direito não posso ignorar o referido fenômeno, devendo observar com cautela cada demanda e ponderar a gravidade do dano sustentado pela parte postulante. Sergio Cavalieri Filho—, em *Programa de responsabilidade civil*, em seu posicionamento sobre o que se configura o dano moral, faz o seguinte ensinamento:

(...)

Acerca do thema, também destaco a lição de Judith Martins-Costa no “*Dano moral à brasileira*”:

(...)

Logo, são por esses motivos que se justifica a análise criteriosa, atenta às particularidades do caso concreto, se de fato houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa ao direito da personalidade do indivíduo, não banalizando o reconhecimento do dano moral, até mesmo para desestimular a judicialização de todo e qualquer fato da vida.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo da ré, prejudicado o apelo da parte autora, para julgar improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes em R\$ 1.000,00, com correção monetária pelo IGP-M a contar do presente julgamento. Suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, diante do anterior deferimento da gratuidade judiciária.

Diante desse quadro, entendo que a verificação da presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil dependeria de reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é inviável em recurso especial consoante a diretriz sedimentada na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nessa direção:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRATAMENTO. QUIMIOTERAPIA. CLÁUSULA CONTRATUAL CONTROVERTIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. TRATAMENTO NÃO RECOMENDADO. PRETENSÃO DE REEMBOLSO DO CUSTEIO DO TRATAMENTO PELA AGRAVANTE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando o mero descumprimento contratual, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente. 2. No caso, o Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu não estarem presentes elementos que configurem danos morais a serem indenizados, pois não houve demonstração de nenhum gravame às condições de saúde da recorrente, tampouco a demonstração de que houve transtornos adicionais para a obtenção do dinheiro necessário ao custeio do tratamento, além de a recusa ter decorrido de cláusula contratual controvertida e de tratamento dispensável para a cura da paciente. 3. Desse modo, a reversão do julgado afigura-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável para esta eg. Corte de Justiça, tendo em vista a necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1635534/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 14/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. BAIXA DA HIPOTECA. NEGATIVA. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Controvérsia originada na recusa da Caixa Econômica Federal em proceder à baixa da hipoteca que grava o imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em virtude de a autora já ter sido beneficiada em outro contrato de mútuo habitacional sobre imóvel situado na mesma localidade, sendo determinada, nas instâncias ordinárias, a liberação do gravame e desacolhido o pedido de dano moral. 2. Ainda que se considerasse prequestionada a matéria relativa ao dano presumido (in re ipsa), a irresignação não comportaria acolhimento, uma vez que a pretensão da recorrente demandaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte de Justiça. 3. Mesmo que o apelo nobre tivesse sido interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, a incidência da Súmula 7 do STJ, na hipótese, também impediria o conhecimento do recurso em relação à suposta divergência jurisprudencial, tendo em vista as peculiaridades fáticas de cada caso. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 612.678/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 05/02/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. DEMORA NA BAIXA DE GRAVAME. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO NA ESPÉCIE. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERNO DESPROVIDO. 1. A alteração da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à não caracterização do dano moral em razão do descumprimento de acordo judicial, consubstanciado na demora na baixa de gravame que pendia sobre veículo, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1631641/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Essa motivação não merece reforma, pois está, a meu ver, adequada à realidade do caso concreto e em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria em debate nos autos.

O acórdão recorrido reformou a sentença que havia condenado a ré a pagar indenização por danos morais. A parte agravante sustentou no recurso especial que o acórdão foi omissivo.

Na decisão agravada, assentei que o vício apontado no recurso especial não ocorreu, visto que o Tribunal de origem cumpriu com o dever de fundamentação. Demonstrei que o acórdão recorrido prestou a jurisdição adequada ao caso, com o enfrentamento da matéria articulada nos embargos de declaração à luz do Direito aplicável.

Sem menoscabo da opinião da parte agravante, permaneço na convicção de que o Tribunal de origem emitiu juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis a respeito da (suposta) ocorrência de dano moral indenizável, expondo os fundamentos - fáticos e jurídicos - de sua conclusão, a qual, se não agradou às partes, não pode por essa circunstância ser acusada de omissão.

Muito aproveita lembrar que a exigência legal de motivação das decisões judiciais é de que o julgador, ao prestar a jurisdição, explicita de modo claro e objetivo as razões de seu convencimento, e não que se manifeste exaustivamente sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, orientação que o Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem confirmado.

Na espécie, reafirmo, incide a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça no que tange à pretensão de reconhecimento do direito à indenização por danos morais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pese a insatisfação da parte agravante, continuo a entender que a compreensão do acórdão recorrido, afirmando que não ficou "configurado o dano moral", é resultado de análise dos fatos subjacentes à controvérsia, promovida especificamente sobre as provas (existentes nos autos) desses fatos.

Ainda que a parte agravante sustente que a reforma do acórdão recorrido não depende de revisão de matéria fática, o certo é que para se acolher a pretensão, nos termos em que deduzida no recurso especial, o STJ teria que reconhecer como provado fato (ocorrência de dano moral) que o acórdão recorrido considerou não provado.

Em suma, pela circunstância de ser impertinente no julgamento de recurso especial adentrar no exame de questões fáticas, é inviável a reforma do acórdão recorrido.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0066384-1

**AgInt no
REsp 1.663.213 / RS**

Números Origem: 00109399020148210033 02016607920168217000 02748472320168217000
03311400055750 04305582120168217000 109399020148210033 11400055750
2016607920168217000 2748472320168217000 3311400055750 4305582120168217000
70069914661 70070646534 70072203649

PAUTA: 11/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE KONIG
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) - RS0048826
FABRICIO MARCAL FISCH - RS0057813
RECORRIDO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - RS040004
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE - RS056362
EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S) - RS056625A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE KONIG
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) - RS0048826
FABRICIO MARCAL FISCH - RS0057813
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - RS040004
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE - RS056362
EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S) - RS056625A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.